PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024306-42.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MARIA CRISTINA BATISTA DOS SANTOS e outros Advogado (s): KELLY RAYANE DOS SANTOS GOMES IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO Advogado (s): ACORDÃO EMENTA HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR. NULIDADE DE BUSCA E APREENSÃO. INOCORRÊNCIA, PROCEDIMENTO COM SUPORTE LEGAL E JURISPRUDENCIAL. MÉRITO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADOS. DECISÃO QUE APONTA A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. APREENSÃO DE DROGAS, ARMAS E OUTROS ARTEFATOS ILÍCITOS. QUANTIDADE EXPRESSIVA E ESPÉCIES VARIADAS. RISCO À ORDEM PÚBLICA. PERIGO DE REITERAÇÃO DELITUOSA. ORDEM DENEGADA. I - Cuida-se de habeas corpus. com pedido de medida liminar, no qual é apontado como autoridade coatora o MM Juízo de Direito da Vara criminal da Cidade de Campo Formoso/BA. II -Consta dos autos que, durante a busca e apreensão autorizada pela Justiça, realizada em imóveis pertencentes à paciente, foram apreendidos "objetos ilícitos como drogas variadas, cocaína, maconha, crack e merla [...]. Consta, ainda, que, em um dos imóveis estava a filha e o genro da paciente e que "as casas dos dois lados pertenciam à suplicante; que numa delas residia um funcionário dela, em cuja casa foram encontradas drogas, dinheiro e 04 armas de fabricação artesanal tipo espingarda". Extrai-se, outrossim, que a paciente "tentara fugir do cerco policial, sendo localizada aos fundos de uma das casas onde foram encontradas drogas", momento em que foi presa. III — A busca e apreensão teve por lastro procedimento investigatório prévio, devidamente relatado e que subsidiou a representação encaminhada pela Autoridade Policial, que aponta que " [...] a paciente e mais 5 (cinco) investigados "compõem uma perigosa organização criminosa e aponta a existência de envolvimentos dos representados com delitos hediondos (ou a eles equiparados) como tráfico de drogas, homicídios e roubos majorados, bem com o devido apontamento dos locais onde pretende-se realizar a busca e apreensão". IV — Não há como identificar qualquer mácula nos comandos judiciais implementados, no sentido de dar efetividade aos procedimentos investigatórios e de manter a prisão preventiva da paciente, especialmente porque os motivos possuem lastro legal e jurisprudencial, de forma que a pretensão de reconhecimento de nulidade é absolutamente desprovida de elementos basilares. V — A materialidade e os indícios de autoria restaram evidenciados. O panorama geral da claudicância no envolvimento com o tráfico de drogas e os elementos concretos da cena delituosa protagonizada pela paciente foram devidamente examinados no Juízo a quo, inclusive para afastar a viabilidade de fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão, sobretudo porque "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (STJ. AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020). VI - O processo segue trâmite regular e, diversamente do que articulado pela impetrante, em momento algum do curso da ação do Estado, que culminou com a decretação da prisão preventiva, observa-se qualquer laivo de ilegalidade ou abuso, mormente porque a custódia tem como fundamento, além da gravidade concreta do delito, a demonstração de que, garantida a liberdade, a paciente irá voltar a delinguir. ORDEM DENEGADA HC N. 8056653-65.2023.8.05.0000 - CAMPO FORMOSO/ BA. RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA. Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8056653-65.2023.8.05.0000, da Comarca de Campo

Formoso/BA., impetrado pela Advogada Kelly Rayane dos Santos Gomes, em favor de Maria Cristina Batista dos Santos, Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do habeas corpus e denegar a ordem, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024306-42.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MARIA CRISTINA BATISTA DOS SANTOS e outros Advogado (s): KELLY RAYANE DOS SANTOS GOMES IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO Advogado (s): RELATÓRIO I - Cuida-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pela Advogada Kelly Rayane dos Santos Gomes, em favor de Maria Cristina Batista dos Santos - brasileira, solteira, autônoma, RG 04.314.183-81 SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Bela Vista s/n, povoado de Poços Campo Formoso/BA -, no qual é apontado como autoridade coatora o MM Juízo de Direito da Vara criminal da Cidade de Campo Formoso/BA. Relata a impetrante que "O ilustre Delegado de Polícia da Cidade de Campo Formoso, com o propósito de melhor aparelhar as investigações em curso nos autos IP nº 49662/2023, requereu ao Juízo de Direito da Vara Criminal de Campo Formoso uma ordem judicial de busca e apreensão domiciliar nos autos de nº 8001963-60.2023.8.05.0041. [...] para averiguar se a Paciente e outros estavam comandando o tráfico de entorpecentes na localidade de Poços e região". Consta dos autos que, durante a busca e apreensão, realizada em imóveis pertencentes à paciente, foram apreendidos "objetos ilícitos como drogas variadas, cocaína, maconha, crack e merla [...]". Consta, ainda, que, em um dos imóveis estava a filha e o genro da paciente e que "as casas dos dois lados pertenciam à Maria Cristina; que numa delas residia um funcionário dela, em cuja casa foram encontradas drogas, dinheiro e 04 armas de fabricação artesanal tipo espingarda". Extrai-se, outrossim, que a paciente "tentara fugir do cerco policial, sendo localizada aos fundos de uma das casas onde foram encontradas drogas", momento em que foi presa. Aduz a impetrante que "Audiência de instrução e julgamento realizada, realizado pedido de relaxamento de prisão para a ré Maria Cristina, o que não foi apreciado, limitando-se a manutenção da prisão preventiva de todos os acusados". Aponta nulidades na busca e apreensão e sustenta que a prova produzida é ilícita e que a custódia da paciente é ilegal, sobretudo porque o decreto preventivo estaria destituído de fundamentação idônea. Verificou-se que os autos não estavam devidamente instruídos com documentação apta a subsidiar a pretensão deduzida, razão pela qual a impetrante foi intimada a sanar o vício. Sobrevieram, portanto, os documentos de Ids 60441951/60441955. A medida liminar foi indeferida (ID 60471418) e a autoridade indigitada coatora prestou informações (ID 61485176). A Procuradoria de Justiça pugnou no sentido da denegação da ordem (ID 61756812). É o relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema. Desembargador Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024306-42.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: MARIA CRISTINA BATISTA DOS SANTOS e outros Advogado (s):

KELLY RAYANE DOS SANTOS GOMES IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO Advogado (s): VOTO II — Verifica—se que o constrangimento ilegal articulado neste habeas é consubstanciado na suposta ocorrência de excesso no procedimento de busca e apreensão, considerando a denúncia anônima que a teria motivado, e na ausência de fundamentos do decreto prisional. O exame mais aprofundado da matéria conduz à reafirmação do juízo valorativo externado na oportunidade em que indeferida a medida liminar, no sentido de que a busca e apreensão teve por lastro informações prévias, levantadas pela Autoridade Policial, que apontam que " [...] a paciente e mais 5 (cinco) investigados "compõem uma perigosa organização criminosa e aponta a existência de envolvimentos dos representados com delitos hediondos (ou a eles equiparados) como tráfico de drogas, homicídios e roubos majorados, bem com o devido apontamento dos locais onde pretende-se realizar a busca e apreensão". Com efeito, o que se observa é que o cenário descerrado na espécie não apresenta significativa distinção em relação ao labor diário dos profissionais da segurança pública, no combate ao rápido desenvolvimento do tráfico de drogas e de crimes relacionados, com o envolvimento forçado de integrantes das respectivas comunidades, considerada a proximidade que suas residências se encontram das bases operacionais dos grupos criminosos. Portanto, a circulação de armas e drogas em determinados locais é realizada pelos mais diversos meios, concebidos como táticas para escapar da ação policial e lograr dificultar a apreensão de porções mais significativas dos entorpecentes. No caso dos autos, exsurgem severos indícios de que a paciente comanda uma organização criminosa e implementa práticas para viabilizar a fluidez do negócio, que envolve o armazenamento de substâncias entorpecentes, armamento e outros artefatos ilícitos, distribuídos por diversos imóveis de sua propriedade. Neste âmbito, verifica-se que a organização criminosa por ela comandada encontra-se em conflito com outras que atuam na região. Diversamente do que alega a impetrante, a documentação colacionado no ID 59974534 não evidencia qualquer excesso no procedimento que desencadeou a busca e apreensão dos objetos ilícitos e resultou na prisão da paciente. Deveras, a representação encaminhada pela Autoridade Policial integra fundamentação suficiente, sobretudo porque aponta investigações em curso, em cujo âmbito a paciente é caracterizada como "temida pela violência empregada mandando executar seus adversários, bem como cooptar pessoas para integrarem a sua organização criminosa". E prossegue-se: "Ateou fogo em residências de outros traficantes, um deles seu ex-marido e na residência de Átila Silva Souza (recluso na Penitenciária de Juazeiro) é também apontada como a mandante do assassinato do traficante Jean Henrique da Silva Santos". A representação detalha o modus operandi da ORCRIM e lista 5 (cinco) outros agentes apontados como integrante da operação delituosa, com lastro, outrossim, no Relatório de Informações 01/2022/19º COOPIN/SI/SSP/BA (Id 59974534, fl. 18). Diante desse cenário, não há como identificar qualquer mácula nos comandos judiciais implementados, no sentido de dar efetividade aos procedimentos investigatórios e de manter a prisão preventiva da paciente, especialmente porque os motivos possuem lastro legal e jurisprudencial, de forma que a pretensão de reconhecimento de nulidade é absolutamente desprovida de elementos basilares. Outrossim, como destacado pela d. Procuradoria de Justiça: "[...] o fato de existir investigação pretérita sobre suposta tentativa de homicídio sofrida pela paciente em nada macula o princípio da contemporaneidade e a idoneidade das medidas decretadas, mas ainda reforça o fato de que as apurações acerca do cenário

delitivo em que se encontrava a paciente vinham sendo realizadas de forma cuidadosa pelas autoridades, em ordem, inclusive, a evitar diligências arbitrárias ou prematuras". Nesse sentido é que a materialidade e os indícios de autoria restaram evidenciados. O panorama geral da claudicância no envolvimento com o tráfico de drogas e os elementos concretos da cena delituosa protagonizada pela paciente foram devidamente examinados pelo Juiz a quo, inclusive para afastar a viabilidade de fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão. Nestes casos, a manutenção da prisão preventiva, é providência necessária e adequada, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejase: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP. No caso, ao contrário do sustentado pela Defesa, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, evidenciadas pela quantidade expressiva da droga apreendida - com peso aproximado de 1.511,30kg (mil quinhentos e onze quilos e trinta gramas) de maconha -, circunstância que demonstra concreto risco ao meio social, justificando a segregação cautelar, consoante o entendimento da egrégia Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que "a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020). Nesse contexto, justificada e motivada, nos termos da jurisprudência desta Corte, a custódia cautelar para garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 3. A existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, na hipótese. 4. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 183.940/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.) Por sua vez, os informes judiciais detalham, de maneira pormenorizada, os atos praticados e a documentação coligida e examinada, que evidenciam a regularidade no trâmite processual. Portanto, diversamente do que articulado pela impetrante, em momento algum do curso da ação do Estado,

que culminou com a decretação da prisão preventiva, observa—se qualquer laivo de ilegalidade ou abuso, mormente porque a custódia tem como fundamento, além da gravidade concreta do delito, a demonstração de que, garantida a liberdade, a paciente irá voltar a delinquir. CONCLUSÃO III — Ante o exposto, na esteira do parecer da d. Procuradoria de Justiça conheço do habeas corpus e denego a ordem. Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a)